



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056528-28.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargada MAYRA BEATRIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1056528-28.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Central Nacional Unimed — Cooperativa Central

Embargada: Mayra Beatriz de Oliveira

Voto nº 20.264

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Oposição contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação. Finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria devidamente enfrentada. Descontentamento com o resultado não justifica a oposição de aclaratórios. Ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração, opostos contra o acórdão que julgou apelação a fls. 405/412, ocom a finalidade de prequestionamento dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, artigos 421 e 422 do Código Civil, artigo 355, I, do Código de Processo Civil, artigos 4º, III, 6º, V, VII e VIII, 39, V, 47 e 51, II, IV, XII, XV do Código de Defesa do Consumidor, artigo 10 da Lei 9.656/98, artigos 1º, 4º da Lei 9.961/2000, como forma de atender ao disposto nas Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

A embargante repisa, em essência, que não há cobertura contratual para fornecimento de medicamentos de uso ambulatorial para serem ministrados em ambiente doméstico, conforme previsto na Resolução Normativa nº 465/2021, que atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, mas não comportam provimento. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a existência de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a declaração pleiteada.

A presente espécie recursal tem por finalidade “*completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas*” (STJ, EDecI REsp 750.335/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 28.3.2006).

Na hipótese, a decisão impugnada não padece de qualquer vício a ser sanado.

O acórdão foi claro ao apontar que a Cladribina oral, além de possuir registro na ANVISA, foi incorporada ao SUS para o tratamento de esclerose múltipla remitente-recorrente altamente ativa, com fornecimento obrigatório a partir de 24/04/2024.

Assim, a recusa do plano de saúde em cobrir o medicamento é abusiva, pois a doença está coberta e o tratamento foi devidamente prescrito, pelo médico que acompanha a autora, com eficácia científica comprovada. Além disso, o uso domiciliar do medicamento reduz os custos para a operadora, afastando qualquer alegação de desequilíbrio contratual.

Desse modo, verifica-se que a questão suscitada foi devidamente analisada, nada restando a ser declarado, uma vez que

os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões de fato ou de direito.

A eventual incompatibilidade entre o conteúdo do acórdão e o entendimento particular da recorrente sobre a matéria, deverá ser enfrentada pela via adequada.

Por derradeiro, desnecessária a menção expressa aos textos de lei ou dispositivos legais em que se baseia o acórdão, bastando que se emita juízo de valor a respeito da matéria debatida, configurando o chamado prequestionamento implícito.

“A jurisprudência desta Corte admite o chamado prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados.” (STJ, AgRg no RE 1.830.756 — SP, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23/06/2020).

3. Diante do exposto, pelo meu voto REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CESAR MECCHI MORALES

Relator